

PODER LEGISLATIVO

LEI ORGÂNICA

PROMULGADA EM 05/04/90

em. p. 050



MONSENHOR HIPÓLITO - PI

SUMÁRIO

Pág.

TÍTULO I	03
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	03
CAPÍTULO I - Do Município	03
SEÇÃO II - Da Divisão Administrativa do Município	03
CAPÍTULO II - Da Competência do Município	04
SEÇÃO I - Competência Privada	04
SEÇÃO II - Da Competência Comum	06
SEÇÃO III - Da Competência Suplementar	07
CAPÍTULO III Das Vedações	07
TÍTULO II	
DO GOVERNO MUNICIPAL	09
CAPÍTULO I - Dos Poderes Municipais	09
CAPÍTULO II - Do Poder Legislativo	09
SEÇÃO I - Da Câmara Municipal	09
SEÇÃO II - Da Posse	10
SEÇÃO III - Das Atribuições da Câmara Municipal	10
SEÇÃO IV - Do Exame das Contas Municipais	12
SEÇÃO V - Da Remuneração dos Agentes Políticos	12
SEÇÃO VI - Da Eleição da Mesa e das suas Atribuições	13
SEÇÃO II - Das Sessões, Das Comissões e dos Membros da Mesa	14
SEÇÃO VIII - Dos Vereadores	16
SEÇÃO IX - Dos Processos Legislativo	18
CAPÍTULO III	20
SEÇÃO I - Do Prefeito Municipal	20
SEÇÃO II - Das Proibições	21
SEÇÃO III - Das Licenças e das Atribuições do Prefeito	22
SEÇÃO IV - Da Transição Administrativa	23
SEÇÃO V - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal	24
SEÇÃO VI - Da Consulta Popular	24
TÍTULO IV	
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	27
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	27
CAPÍTULO II - Dos Atos Municipais	28
CAPÍTULO III - Dos Tributos Municipais	29
CAPÍTULO IV - Dos Preços Públicos	31
CAPÍTULO V - Dos Orçamentos	31
SEÇÃO I - Disposições Gerais	31
SEÇÃO II - Das Vedações Orçamentárias	32
SEÇÃO III - Das Emendas aos Projetos Orçamentários	33
SEÇÃO IV - Da Execução Orçamentária	34

SEÇÃO V – Da Gestão de Tesouraria	35
SEÇÃO VI – Da Organização Contábil	35
SEÇÃO VII – Das Contas Municipais	35
SEÇÃO VIII – Da Prestação e Tomada de Contas	36
SEÇÃO IX – Do Controle Interno Integrado	36
CAPÍTULO VI – Da Administração dos Bens Patrimoniais	36
CAPÍTULO VII – Das Obras e Serviços Públicos	38
CAPÍTULO VIII Dos Distritos	40
SEÇÃO I – Disposições Gerais	40
SEÇÃO II – Dos Conselheiros Distritais	41
SEÇÃO III – Do Administrador Distrital	42
CAPÍTULO IX – Do Planejamento Municipal	42
SEÇÃO I – Disposições Gerais	42
SEÇÃO II – Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal	43
CAPÍTULO X – Das Políticas Municipais	44
SEÇÃO I – Da Política de Saúde	44
SEÇÃO II – Da Política Educacional, Cultural e Desportiva	46
SEÇÃO III – Da Política de Assistência Social	47
SEÇÃO IV – Da Política Econômica	47
SEÇÃO V – Da Política Urbana	49
SEÇÃO VI – Da Política do Meio Ambiente	51
TÍTULO V	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DAS TRASITORIEDADES	53

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPÓLITO – PIAUÍ

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo hipolitano, reunidos em assembléia para instituímos, de acordo com os preceitos da Constituição Federal e do Estado do Piauí, rogamos a proteção de Deus, para que nos conceda elaborar, um conjunto de normas e preceitos, destinados a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como supremos valores da sociedade hipolitana, que queremos fraterna, pluralista e harmônica, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do município de Monsenhor Hipólito.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I Do Município

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 001 – O Município de Monsenhor Hipólito, pessoa jurídica de direito público interno, em pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, e pelas leis que adota, observando os princípios constitucionais Federais e Estadual.

Art. 002 – O Município integra a divisão administrativa do estado e terá o mesmo nome da sua sede, tendo esta a categoria de cidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – São símbolos do município: a bandeira, o hino e o brasão, representantes de sua cultura e história.

Art. 003 – Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que qualquer título lhe pertençam.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 004 – O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e atendimento aos requisitos desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A criação do distrito poderá elevar-se por fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensado nesta hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 6 desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A extinção do distrito somente se efetuará mediante medida plebiscitária à população da área interessada.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de vila.

Art. 005 – São Requisitos para criação do distrito:

I – População e arrecadação não inferiores a quinta parte exigida para a criação do município.

II – Existência de povoação sede com pelo menos cinquenta moradas, escola pública, posto de saúde e posto policial.

III – Certidões emitidas pelos agentes, órgãos ou repartições competentes certificando a veracidade dos requisitos exigidos por esta Lei Orgânica.

Art. 006 – Na fixação das divisas distritais, as seguintes normas serão observadas:

I – Evitar-se-ão quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – Dar-se-á preferência, para delimitação, as linhas naturais, e na existência destes, as linhas retas, cujos extremos naturais ou não sejam facilmente identificáveis;

III – É vedada a interrupção de continuidade territorial do distrito.

PARÁGRAFO ÚNICO – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 007 – A alteração de divisa administrativa somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior as eleições municipais.

Art. 008 – A instalação do distrito se fará perante o juiz de direito da comarca, na sede do distrito.

CAPÍTULO II **Da Competência do Município**

SEÇÃO I **Competência Privada**

Art. 009 – Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre o assunto de interesse local;

II – Suplementar legislação federal e estadual, no que couber;

III – Elaborar plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – Manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – Instituir e aplicar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VII – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII – Dispor sobre organização, administração e execução de serviços locais;

IX – Dispor sobre organização, utilização e alienação de bens públicos;

X – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores;

XI – Organizar e prestar, diretamente ou sob concessão ou permissão, os serviços locais;

XII – Planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIII – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento, de zoneamento urbano e rural, bem como limitações urbanísticas convenientes a ordenação de seu território, observada a lei federal;

XIV – Conceder a renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XV – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se torne prejudicial a saúde, a higiene, ao sossego, a segurança, aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVI – Estabelecer certidões administrativas necessárias e realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVII – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVIII – Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;

XX – Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXI – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XII – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII – Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV – Tomar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXV – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observada as normas federais pertinentes;

XXVIII – Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;

XXX – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXI – Organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII – Fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII – Dispor sobre o depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressões da legislação municipal;

XXXIV — Dispor sobre registro, vacinação e capturas de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV — Estabelecer e impor penalidade por infração de leis e regulamentos;

XXXVI — Promover diretamente ou por concessão, os seguintes serviços:

- A) — Mercados, feiras e matadouros;
- B) — Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- C) — Transportes coletivos estritamente municipais;
- D) — Iluminação pública;

XXXVII — Regular o serviço de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVIII — Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

PARÁGRAFO PRIMEIRO — As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- A) — Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- B) — Vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgotos e de água pluviais nos fundos dos vales.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Lei complementar de criação de guarda municipal quando a criação desta se tornar imperativa para o município, estabelecerá a organização e competência desta força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II Da Competência Comum

Art. 010 — É da competência administrativa comum do município, da união e do estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I — Zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio;

II — Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III — Proteger documentos, obras e quaisquer bens de valor histórico, artísticos e cultural, bem como, monumentos, paisagens naturais e sítios arqueológicos;

IV — Propiciar meios de acesso e cultura, a educação e a ciência;

V — Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas partes;

VI — Preservar a floresta, a fauna e a flora;

VII — Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII — Promover programas habitacionais e de saneamento básico;

IX — Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de pesquisas e exploração de recursos hídricos em seu território;

X — Estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

SEÇÃO III Da Competência Suplementar

Art. 011 — Ao município compete suplementar legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito a seu peculiar interesse, visando a adaptá-la a realidade local.

CAPÍTULO III Das Vedações

Art. 012 — Ao município é vedado:

I — Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II — Recusar fé aos documentos públicos;

III — Criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

IV — Subvencionar de qualquer modo em qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária;

V — Manter publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridade ou servidor público;

VI — Outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir remissões de dívidas, sem interesse público justificado;

VII — Exigir tributo sem que a lei o estabeleça;

VIII — Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente; proibir qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida;

IX — Cobrar tributos em:

A) — Relação a fatos geradores ocorridos antes a vigência da lei;

B) — No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu;

X — Utilizar tributos com efeito de confisco;

XI — Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvado o pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público municipal;

XII — Instituir impostos sobre:

A) — Patrimônio, renda ou serviços da união, do estado e de outros municípios;

B) — Templos de qualquer culto;

C) – Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores, e de instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

D) – Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

E) – Ao que mais se refere o artigo 150 da constituição federal.

TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I Dos Poderes Municipais

Art. 013 – O governo municipal é constituído pelos poderes legislativo e executivo, independentes e harmônicos entre si.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedado aos municípios a delegação recíproca de atribuições, salvo em caso previstos nesta lei orgânica.

CAPÍTULO II Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art. 014 – O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 015 – O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observando os limites estabelecidos pela constituição federal e as seguintes normas:

I – Para os primeiros vinte mil habitantes, o número de vereadores será nove (9), acrescentando-se uma vaga para cada 5 mil habitantes seguintes ou fração.

II – O número de habitantes a ser utilizado como base para o cálculo do número de vereadores será aquela fornecida pelo IBGE, mediante certidão.

III – O número de vereadores será fixado mediante decreto legislativo até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições, que será encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 016 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do município, no período de quinze de fevereiro a trinta de junho, e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

Art. 017 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II Da Posse

Art. 018 – A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sob a presidência do vereador mais idoso entre os reeleitos, ou não ocorrendo esta hipótese dentre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e caberá ao presidente desta sessão proferir o seguinte termo de compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DO SEU POVO."

PARÁGRAFO SEGUNDO – Prestado o compromisso pelo presidente o secretário designado fará a chamada nominal de cada vereador que declara:

"ASSIM O PROMETO"

PARÁGRAFO TERCEIRO – O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

PARÁGRAFO QUARTO – No ato de posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritos em livro próprio.

SEÇÃO III Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 019 – Cabe a Câmara Municipal, com sanção do prefeito legislar sobre matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual notadamente a respeito de:

A) – Saúde, assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

B) – Proteção de documentos, obras e outros bens do valor histórico, artístico e cultural;

C) – Abertura de meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

D) – Proteção ao meio ambiente e combate a poluição;

E) – Incentivo a indústria e ao comércio;

F) – Ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

G) – Promoção de programas de construção de moradias;

H) – Criação de distritos industriais;

I) – Promoção de integração social dos setores desfavorecidos e marginalizados;

J) – Ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisas e explorações de recursos hídricos e minerais em seu território;

L) – Ao estabelecimento e a implantação de uma política de educação para o trânsito;

M) – Promoção de desenvolvimento equilibrado e do bem-estar do seu povo;

N) – Ao uso e armazenamento de agrotóxicos e afins;

II – Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, formas e meios de pagamentos destes;

V – Concessão de auxílios e subvenções;

VI – Concessão e permissão de serviços públicos;

VII – Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – Alienação e concessão de bens imóveis;

IX – Criação, organização e supressão de distritos, observada a lei estadual;

X – Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI – Plano diretor;

XII – Sobre guarda municipal destinada a proteger a coisa pública municipal;

XIII – Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XIV – Organização e prestação de serviços públicos;

XV – Autorizar referendo e convocar plebiscito;

Art. 020 – Compete a Câmara, privativamente:

I – Eleger sua mesa diretora ou destituí-la na forma da lei;

II – Elaborar o seu regimento interno;

III – Fixar a remuneração de prefeito, vice-prefeito e vereadores, na forma desta Lei Orgânica e do artigo 29 da Constituição Federal;

IV – Julgar as contas anuais do município;

V – Dispor sobre sua organização funcional, criação, extinção, transformação de seus cargos e fixar sua respectiva remuneração;

VI – Autorizar o prefeito a se ausentar do município por período que exceda de quinze dias;

VII – Fiscalizar atos do Poder Executivo;

VIII – Processar e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

IX – Representar ao Procurador Geral da Justiça mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o prefeito, o vice-prefeito e secretários municipais, pela prática de crimes contra a administração pública;

X – Dar posse ao prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo do cargo nos termos previstos nesta lei;

XI – Analisar, rejeitando ou aprovando por maioria absoluta, medidas provisórias editadas pelo prefeito;

XII – Delegar ao prefeito e por solicitação deste ou dos membros da Câmara, poderes para elaborar leis na forma desta Lei Orgânica;

XIII – Conceder licença ao prefeito, vice-prefeito e vereadores para o afastamento temporário do cargo, na forma desta lei;

XIV – Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado, sempre que a maioria de seus membros solicitarem;

XV – Convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargos afins para prestarem esclarecimento sobre matéria da sua competência;

XVI – Solicitar informações ao prefeito sobre assuntos de administração municipal;

XVII – Decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta dos seus membros, na forma desta Lei Orgânica;

(XVIII) – Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao município, mediante decreto legislativo aprovado por maioria absoluta de seus membros;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As medidas provisórias do que trata o inciso XI, deste artigo, terão sua validade continuada se não rejeitadas no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação e entrada na Câmara Municipal para a respectiva análise.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não serão objeto de delegação do que trata o inciso XII, deste artigo a legislação sobre:

A) – Atos de competência exclusiva da Câmara;

B) – Remuneração do prefeito, vice-prefeito e vereadores;

C) – Organização de poderes.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A delegação do que trata o inciso XII deste artigo será aprovada por maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO V

Do Exame das Contas Municipais

Art. 021 – As contas municipais ficarão a disposição dos membros da Câmara e dos cidadãos, durante sessenta dias a partir de quinze de abril de cada exercício, no local de funcionamento da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A consulta as contas poderá ser feita por qualquer cidadão, mediante requerimento ao presidente da Câmara.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os documentos constantes dos balancetes podem ser analisado ou transcritos no recinto da Câmara, proibindo-se a desanexação dos mesmos para quaisquer fins.

SEÇÃO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 022 – A remuneração do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, por decreto da Câmara, para legislatura seguinte observando o disposto nos artigos 37 inciso XI, 150 inciso II, 152 inciso III, e 153 parágrafo segundo alínea I da Constituição Federal.

Art. 023 – A remuneração do prefeito, vice-prefeito e vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação, e permitindo-se um índice de atualização com periodicidade estabelecida no decreto legislativo.

Art. 024 – A remuneração do prefeito será dividida em subsídios e verbas de representação;

Art. 025 – A remuneração do vice prefeito será composta de verba de representação, que não poderá exceder da metade da que for fixada para o prefeito.

Art. 026 – A verba de representação do presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder da metade da que for fixada para o prefeito;

Art. 027 – Poderá ser prevista remuneração para sessões extraordinárias desde que não excedam de quatro sessões por mês.

Art. 028 – No caso de não fixação pela Câmara da remuneração dos agentes políticos, prevalecerá a remuneração do último mês da legislatura anterior atualizado monetariamente pelo índice oficial de inflação.

Art. 029 – Poderá ser prevista verba para viúva ou filhos menores, prevalecendo a primeira, em ocorrendo as duas hipóteses, de prefeito, vice-prefeito ou vereador que falecer no decorrer do mandato;

PARÁGRAFO UNICO – A atribuição desta verba não poderá exceder da remuneração do agente político caso vivo estivesse e do período do mandato para o qual fora eleito.

SEÇÃO VI

Da Eleição da Mesa e das suas Atribuições

Art. 030 – Imediatamente a posse dos vereadores conforme preconiza o artigo 18 desta lei, e havendo maioria absoluta da Câmara, será realizada a eleição dos componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os membros da mesa são presidente, vice-presidente, secretário e o mandato será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo;

PARÁGRAFO SEGUNDO – A eleição para renovação da mesa realizar-se-á na primeira sessão ordinária da sessão legislativa a iniciar-se.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Qualquer dos membros da mesa poderá ser destituído pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quanto faltoso, omissos ou ineficiente no exercício de suas funções.

PARÁGRAFO QUARTO – Caberá ao regimento interno dispor subsidiariamente sobre a eleição e sobre o processo de destituição dos membros da Câmara.

Art. 031 – Compete a mesa da Câmara:

I – Propor ao executivo sobre necessidades de economia interna da Câmara;

II – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

III — Tomar as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

IV — Propor a criação ou extinção de cargos nos seus serviços;

V — Declarar perda de mandatos conforme previsto nesta Lei Orgânica;

VI — Demais funções do que dispor subsidiariamente o regimento interno.

SEÇÃO II

Das Sessões, Das Comissões e dos Membros da Mesa

Art. 032 — A sessão legislativa anual desenvolve-se de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de junho a quinze de dezembro independentemente de convocação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, solenes e secretas conforme dispuser o seu regimento interno;

PARÁGRAFO SEGUNDO — As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto:

A) — Comprovada a impossibilidade de acesso ou outra causa que impeça sua utilização;

B) — Em sessões solenes inclusive de posse de seus membros, prefeito e vice-prefeito;

Art. 033 — As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar;

Art. 034 — As sessões somente poderão ser abertas pelo presidente da Câmara ou por outro membro da mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO — Considerar-se-á presente a sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 035 — A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

I — Pelo prefeito municipal, quando este julgar necessária e relevante;

II — Pelo presidente da Câmara;

III — A requerimento ao presidente da Câmara pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

PARÁGRAFO ÚNICO — Os motivos da convocação extraordinária serão relevantes e na sessão a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual fora convocada.

Art. 036 — A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no regimento interno ou no ato que resultar a sua criação.

Art. 037 — Em cada comissão será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional aos partidos ou blocos partidários.

Art. 038 — As comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I — Discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II — Realizar audiência pública com entidades, pessoas físicas ou jurídicas;

III — Convocar secretários ou cargos similares;

IV — Apreciar programas de obras e emitir parecer;

V — Acompanhar a elaboração de proposta orçamentária.

Art. 039 — As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento, serão criados pela Câmara, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo especificado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 040 — Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos ou pareceres, junto as comissões, sobre projetos que lhes diga respeito específico.

PARÁGRAFO ÚNICO — O presidente da Câmara poderá negar ou dar provimento ao requerimento quando então este será encaminhado ao presidente da comissão que também poderá deferir ou interferir o requerimento, proferindo neste caso seu arazoamento.

Art. 041 — Ao presidente da Câmara compete, além do que estabelecer subsidiariamente, o regimento interno:

I — Representar a Câmara Municipal;

II — Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III — Interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV — Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, a leis que receberam sanção ou tiveram o veto rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo prefeito municipal;

V — Publicar atos da mesa, resoluções, decretos e lei por ele promulgados;

VI — Declarar extintos mandatos na forma da lei;

VII — Requisitar numerários as despesas da Câmara;

VIII — Exercer a chefia do executivo nos casos previstos em lei;

IX — Realizar audiências com entidades ou membros da comunidade;

X — Cassar a palavra de vereador quando ferir o regimento interno ou quando manifestamente abusiva e intolerante;

XI — Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força policial para esse fim;

XII — Encaminhar parecer prévio, a prestação de contas do município, ao tribunal de contas do Estado ou similar;

Art. 042 — O presidente da Câmara ou quem o substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I — Quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

THE UNITED STATES OF AMERICA
DO hereby certify that
[illegible text]

IN WITNESS WHEREOF, I have hereunto set my hand and the seal of the
[illegible text]

II - Na eleição da mesa;

III - Quando houver empate em qualquer votação no plenário.

Art. 043 - Ao vice-presidente compete:

I - Substituir o presidente da Câmara em suas faltas, impedimentos ou licenças;

II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o prefeito e presidente da Câmara, ainda que se ache em exercício, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de destituição do mandato de membro de mesa.

Art. 044 - Ao secretário compete:

I - Coordenar e supervisionar a redação das atas das sessões;

II - Fazer a chamada nominal dos vereadores;

III - Fazer inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

IV - Substituir os demais membros da mesa, quando necessário;

SEÇÃO VIII Dos Vereadores

Art. 045 - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do município;

Art. 046 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 047 - Os vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

A) - Firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

B) - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - Desde a posse:

A) - Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nele exercer função remunerada;

B) - Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis nas entidades referidas na alínea A do inciso I, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente;

C) - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea A do inciso I;

D) - Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 048 - Perderá o mandato o vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em casos de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na constituição federal;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - Que deixar de tomar posse sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

VIII - Que não tiver seu domicílio eleitoral no município;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Extinguir-se-á o mandato, e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos casos dos incisos I, II, VI, e VII deste artigo a perda do mandato será decidido pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nos casos do inciso III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 049 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da constituição federal;

PARÁGRAFO ÚNICO - O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 050 - O vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II - Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja inferior a trinta, nem superior a cento e vinte dias;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos casos do inciso I, a mesa poderá exigir documentos outros que caracterizem a fé pública, indicando inclusive junta médica.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os casos dos incisos I e II, não poderá o vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.

PARÁGRAFO QUARTO - O vereador investido no cargo de secretário municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.

PARÁGRAFO QUINTO - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município, não será considerado como licença, fazendo o vereador jus a remuneração estabelecida.

Art. 051 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de secretário municipal ou similar far-se-á convocação do suplente pelo presidente da câmara, que deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias.

salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Art. 052 – Ocorrendo vaga na câmara municipal e não havendo suplente, o presidente da câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, e enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

Art. 053 – Se o vereador ocorrer faltoso em três sessões ordinárias consecutivas, sem motivo aceito pela câmara, o presidente da câmara poderá convocar o suplente que, perceberá jeton descontado do faltoso.

SEÇÃO IX Do Processo Legislativo

Art. 054 – O processo legislativo municipal compreende elaboração de:

- I – Emendas a lei orgânica municipal;
- II – Leis complementares;
- III – Leis ordinárias;
- IV – Leis delegadas;
- V – Medidas provisórias;
- VI – Decretos legislativos;
- VII – Resoluções;

Art. 055 – A lei orgânica municipal poderá ser emendada mediante proposta de no mínimo um terço dos membros da câmara ou do prefeito municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A proposta de emenda a lei orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, e aprovada quando obtiver em ambos, dois terços favoráveis dos votos dos membros da câmara, sendo então promulgada pela mesa da câmara municipal.

Art. 056 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da câmara, prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica.

Art. 057 – Compete privativamente ao prefeito municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – Regime jurídico dos servidores;
- II – Criação de cargos, empregos e funções da administração direta autárquica do município ou aumento de sua remuneração;
- III – Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração do município.

Art. 058 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação a câmara municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento dos eleitores inscritos no município, exigindo a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

Art. 059 – São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I – Código tributário municipal;
- II – Código de obras e edificações;
- III – Código de posturas;

IV – Código de zoneamento;

V – Código de parcelamento do solo;

VI – Plano diretor;

VII – Regime jurídico dos servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO – As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 060 – As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito municipal que deverá solicitar a delegação a Câmara, observando os termos desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO – A delegação terá forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo e termos de seu exercício.

Art. 061 – O prefeito municipal em caso de calamidade pública ou motivos relevantes, poderá adotar medida provisória, com força de lei inclusive para abertura de crédito extraordinário.

PARÁGRAFO ÚNICO – As medidas provisórias deverão ser apreciadas pela Câmara Municipal, nos termos do artigo 20 parágrafo primeiro desta lei orgânica, vedada qualquer emenda.

Art. 062 – Estando em recesso, a Câmara será convocada extraordinariamente para analisar medida provisória.

Art. 063 – Não será admitido aumento de despesas previstas:

I – Nos projetos de iniciativa popular;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 064 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias quando então ao final deste prazo será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outra matéria, até que se ultime sua votação.

Art. 065 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis enviado pelo seu presidente ao Prefeito Municipal que concordando sancionará no prazo de quinze dias úteis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Decorrido prazo de quinze dias, o silêncio do prefeito importará em sanção.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vota-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis contados do seu recebimento e comunicará ao presidente da Câmara.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

PARÁGRAFO QUARTO – O veto será apreciado no prazo de quinze dias contados do seu recebimento em uma única discussão e votação, e somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores.

PARÁGRAFO QUINTO – Esgotado sem deliberação o prazo previsto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, e sendo este rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal para promulgação.

PARÁGRAFO SEXTO – Se o prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o presidente da câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela câmara.

Art. 066 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara.

Art. 067 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da câmara, de sua competência exclusiva não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 068 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da câmara, mas que produz efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do prefeito municipal.

Art. 069 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determina o regimento interno da câmara, observada no que couber o disposto nesta lei orgânica.

Art. 070 – O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei para opinar sobre eles, desde que se inscreva na secretaria da câmara antes de iniciada a sessão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ao se inscrever o cidadão deverá fazer referência a matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido temas que não tenham sido expressamente mencionadas na inscrição.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O regimento interno da câmara, e na omissão deste, a mesa da câmara, estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

Art. 071 – Os projetos de leis terão duas sessões de discussão e votação sendo, entretanto, aprovados em um único turno quando da sua primeira votação receber a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Do Prefeito Municipal

Art. 072 – O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, com funções políticas executivas e administrativas.

Art. 073 – O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta em sufrágio universal e secreto, nos termos da Constituição Federal e Estadual.

Art. 074 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE."

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Se até o dia dez de janeiro o prefeito ou vice-prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o cargo o vice-prefeito, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO TERCEIRO – No ato de posse e ao término do mandato o prefeito e o vice-prefeito farão declaração pública dos seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

PARÁGRAFO QUARTO – O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 075 – Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de prefeito, o presidente da Câmara Municipal, e sua recusa em assumir implicará em perda do mandato que ocupa na mesa diretora.

SEÇÃO II Das Proibições

Art. 076 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – Fimar ou manter contratos com o município ou com suas autarquias, empresas públicas municipais, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível, na administração direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – Ser titular de mais de um mandato eletivo,

IV – Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

VI – Ter domicílio eleitoral que não seja do município.

RECEIVED
JAN 10 1964
U.S. DEPARTMENT OF AGRICULTURE
WASHINGTON, D.C. 20250
OFFICE OF THE SECRETARY
ATTENTION: ASSISTANT SECRETARY FOR
GENERAL AFFAIRS
MAIL ROOM
MAIL STOP 100
WASHINGTON, D.C. 20250

SEÇÃO III
Das Licenças e das Atribuições do Prefeito

Art. 077 – O Prefeito não poderá ausentar-se do município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período igual ou inferior a quinze dias.

Art. 078 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, e neste caso, ou quando da ausência em missão oficial, o prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

Art. 079 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – Representar o município em juízo e fora dele;
- II – Exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica;
- IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – Vetar projetos de lei total ou parcialmente;
- VI – Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município;
- VII – Editar medidas provisórias na forma desta lei orgânica;
- VIII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- IX – Remeter mensagem e plano de governo a Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X – Prestar anualmente a Câmara Municipal dentro do prazo, as contas do município referentes ao exercício anterior;
- XI – Prover e extinguir os cargos, os empregos, e as funções públicas municipais na forma da lei;
- XII – Decretar nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII – Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos do interesse do município;
- XIV – Prestar a Câmara dentro de trinta dias, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, as informações solicitadas pela mesma;
- XV – Publicar relatórios resumindo a execução orçamentária;
- XVI – Solicitar o auxílio de força policial para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, se houver, na forma da lei;
- XVII – Repassar a Câmara Municipal suas dotações orçamentárias quando ocorrer a independência administrativa da mesma;
- XVIII – Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que justifiquem;
- XIX – Convocar extraordinariamente a Câmara;

XX – Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitir, bem como daqueles explorados pelo próprio município, na forma da lei;

XXI – Requerer a autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissso ou remisso na prestação de contas de dinheiros públicos;

XXII – Dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos

XXIII – Superintender arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das diretrizes orçamentárias ou de créditos autorizado pela Câmara;

XXIV – Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como releva-las quando for o caso;

XXV – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI – Resolver sobre requerimentos, reclamações e representações que lhe forem dirigidos;

XXVII – Delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV, e XXVI, deste artigo;

XXVIII – Avocar a si, a qualquer momento, a competência delegada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As informações de que trata o inciso XIV, devem ser encaminhadas ao Prefeito pelo Presidente da câmara.

SEÇÃO IV
Da Transição Administrativa

Art. 080 – Até trinta dias antes das eleições municipais, o prefeito municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – Dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – Medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o tribunal de contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da união e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV – Situações dos contratos com concessionárias de serviços públicos;

V – Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – Transferências a serem recebidas da união e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – Situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 081 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, são previstos na legislação orçamentária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO V Dos Auxiliares diretos do Prefeito Municipal

Art. 082 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhe competências, deveres e responsabilidades.

Art. 083 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinaem, ordenarem ou praticarem.

Art. 084 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VI Da Consulta Popular

Art. 085 – O Prefeito Municipal poderá realizar consulta populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 086 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposta, neste sentido.

Art. 087 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposta, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras sim e não, indicando, respectivamente, aprovação e rejeição da proposta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A proposta será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram as urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

PARÁGRAFO TERCEIRO – É vedado a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível do governo.

Art. 088 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 089 – A administração pública direta, indireta ou fundacional do município obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII de título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 090 – Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O município buscará prover aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os programas mencionados no parágrafo anterior poderão ter caráter permanente, para tanto, o município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 091 – O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos uma boa parte desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio município.

Art. 092 – Um percentual não inferior a um por cento dos cargos e empregos do município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

Art. 093 – É vedado a conversão de férias ou licenças em dinheiro,

ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 094 – O município deverá prover a seus servidores e dependentes, na forma da Lei municipal, serviços de atendimento médico odontológico e de assistência social.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do município.

Art. 095 – O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 096 – Os planos de cargos e carreira, assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos e atribuições

iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual, e as relativas a natureza ou local de trabalho.

Art. 097 – O município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II Dos Atos Municipais

Art. 098 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, havendo, em órgãos da imprensa local.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No caso de não haver periódicos no município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou Câmara Municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 099 – A formalização dos atos administrativos da competência do prefeito far-se-á:

I – Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se trata de:

- A) – Regulamentação de lei;
- B) – criação ou extinção de gratificações;
- C) – Abertura de créditos especiais e suplementares;
- D) – Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- E) – Criação, alteração e extinção de órgãos da prefeitura quando autorizada em lei;

F) – Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura, não privativas de lei;

G) – Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

H) – Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

I) – Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

J) – Permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

L) – Aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da administração direta;

M) – Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da lei;

N) – Medidas executórias do plano diretor;

O) – Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas da lei.

II – Mediante portaria quando se tratar de:

A) – Provisão e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais.

B) – Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

C) – Criação de comissões e designação de seus membros;

D) – Instituição e dissolução de grupos de trabalho;

E) – Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

F) – Abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

G) – Outros atos que, possua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III Dos Tributos Municipais

Art. 100 – Compete ao município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre:

A) – Propriedade predial e territorial urbana;

B) – Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

C) – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

D) – Serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar.

II – Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 101 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições principalmente no que se refere a:

I – Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – Lançamento dos tributos;

III – Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

CHICAGO, ILLINOIS

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

CHICAGO, ILLINOIS

Art. 102 – O município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 103 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU, será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrada de autônomos e sociedade civis obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de política municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

PARÁGRAFO QUARTO – A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração avariação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observado os seguintes critérios:

I – Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – Quando a variação de custos for superior aqueles índices a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 104 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 105 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada pela maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 106 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 107 – É de responsabilidade do órgão competente da prefeitura municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes

de infrações a legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 108 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma de lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, independente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV Dos Preços Públicos

Art. 109 – Para obter o ressarcimento de prestações de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 110 – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V Dos Orçamentos

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 111 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O plano plurianual;

II – As diretrizes orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O plano plurianual compreenderá:

I – Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – Investimentos de execução plurianual;

III – Gastos com a execução de programas de duração continuada.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – As prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta ou indireta, com as respectivas metas incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – Orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – Alterações na legislação tributária;

IV – Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras,

bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

PARÁGRAFO TERCEIRO — O orçamento anual compreenderá:

I — O orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II — Os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder público municipal;

III — O orçamento de investimentos das empresas em que o município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

IV — O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

Art. 112 — Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciado pela Câmara Municipal.

Art. 113 — Os orçamentos previstos no parágrafo primeiro do artigo 111 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

SEÇÃO II Das Vedações Orçamentárias

Art. 114 — São vedados:

I — A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II — O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III — A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV — A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V — A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais ressalvada a que se destine a prestação de garantia as operações de crédito por antecipação de receita;

VI — A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII — A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais.

IX — A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados. Salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

PARÁGRAFO SEGUNDO — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no artigo 61 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 115 — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de regimento interno.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Caberá a comissão da Câmara Municipal:

I — Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo prefeito.

II — Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO — As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do regimento interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO TERCEIRO — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I — Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

A) — Dotações para pessoal e seus encargos;

B) — Serviço da dívida;

C) — Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

III — Sejam relacionadas:

1947-1948

1949-1950

1951-1952

1953-1954

A) - Com a correção de erros ou omissões;

B) - Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

PARÁGRAFO QUARTO - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

PARÁGRAFO QUINTO - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

PARÁGRAFO SEXTO - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o parágrafo nono do artigo 165 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

PARÁGRAFO OITAVO - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV Da Execução Orçamentária

Art. 116 - A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 117 - O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 118 - As alterações orçamentárias durante o exercício se apresentarão:

I - Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 119 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento nota de empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica dispensada a emissão da nota de empenho nos seguintes casos:

I - Despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - Contribuições para o PASEP;

III - Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V Da gestão de Tesouraria

Art. 120 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

PARÁGRAFO ÚNICO - A tesouraria do Município é o órgão competente por onde serão movimentados os recursos que lhe forem liberados.

Art. 121 - As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As arrecadações das receitas próprias do município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 122 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades de administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas mudas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI Da Organização Contábil

Art. 123 - A contabilidade do município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo, nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 124 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade, quando administrativamente autônoma.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze de cada mês, para fins de incorporação a contabilidade central da prefeitura.

SEÇÃO VII Das Contas Municipais

Art. 125 - Até sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do município, que se comporão de:

1. The first part of the document is a list of names and titles, including "The Hon. Mr. Justice" and "The Hon. Mr. Justice".

.....

On the 22nd of March 1944, the following was written by the author of the above-mentioned letter to the author of the letter of the 14th of March 1944:

I — Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II — Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo poder público municipal;

III — Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeira consolidadas das empresas municipais.

IV — Notas explicativas as demonstrações de que trata este artigo;

V — Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 126 — São sujeitos a tomada ou a prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a fazenda pública municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — O tesoureiro do município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentação do boletim diário de tesouraria, que será levado ao Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX

Do Controle Interno Integrado

Art. 127 — Os poderes executivos e legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiando nas informações contábeis, com objetivo de:

I — Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo municipal;

II — Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III — Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.

CAPÍTULO VI

Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art. 128 — Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 129 — A alienação de bens municipais de fará se conformidade de com a legislação pertinente.

Art. 130 — A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

PARÁGRAFO ÚNICO — As áreas transferidas ao município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 131 — O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público e exigir.

PARÁGRAFO ÚNICO — O município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 132 — O município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 133 — A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

PARÁGRAFO SEGUNDO — A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

PARÁGRAFO TERCEIRO — A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios.

Art. 134 — Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da prefeitura ou da câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estava sob sua guarda.

Art. 135 — O órgão competente do município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 136 — O município, preferentemente a venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

PARÁGRAFO ÚNICO — A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
DEPARTMENT OF CHEMISTRY

PROFESSOR OF CHEMISTRY
UNIVERSITY OF CHICAGO
5708 S. UNIVERSITY AVE.
CHICAGO, ILL. 60637

RECEIVED
JAN 10 1964

CAPÍTULO VII
Das Obras e Serviços Públicos

Art. 137 — É de responsabilidade do município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-los com particulares através de processo licitatório.

Art. 138 — Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I — Respectivo projeto;
- II — O orçamento do seu custo;
- III — A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV — A viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse público;
- V — Os prazos para seu início e término;

Art. 139 — A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, procedido de licitação, salvo quando a Câmara delegar ao Prefeito a concessão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 140 — Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I — Planos e programas de expansão dos serviços;
- II — Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III — Política tarifária;
- IV — Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V — Mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO — Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 141 — As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 142 — Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I — Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
II — As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III — As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV — As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e de remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V — A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI — As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

PARÁGRAFO ÚNICO — Na concessão ou permissão de serviços públicos, o município reprimirá qualquer forma de abuso ao poder econômico, principalmente as que visem a denominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 143 — O município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 144 — As licitações para as concessões ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 145 — As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

PARÁGRAFO ÚNICO — Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 146 — O município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestações de serviços públicos de interesse comum.

PARÁGRAFO ÚNICO — O município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 147 — Ao município é facultado conveniar com a união ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

THE NATIONAL ARCHIVES
COLLECTIONS
SERIALS
ACQUISITION
DIVISION
1000 PENNSYLVANIA AVENUE, N.E.
WASHINGTON, D.C. 20540
TELEPHONE (202) 541-5000
FACSIMILE (202) 541-5001
ELECTRONIC MAIL: naac@nara.gov
WWW.NATIONALARCHIVES.GOV

PARÁGRAFO ÚNICO — Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o município:

- I — Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II — Propor critérios para fixação de tarifas;
- III — Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 148 — A criação pelo município de entidades de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitido caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 149 — Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII **Dos Distritos**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 150 — Nos distritos, exceto no da sede, haverá um conselho distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva popular e um administrador distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 151 — A instalação de direito novo dar-se-á com a posse do administrador distrital e dos conselheiros distritais perante o Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO — O Prefeito Municipal comunicará ao secretário do interior e justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, para os devidos fins, a instalação do distrito.

Art. 152 — A eleição dos conselheiros distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá quarenta e cinco dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal adotar as providências necessárias a sua realização observado o disposto nesta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — O voto para conselheiro distrital não será obrigatório.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Qualquer eleitor residente no distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao conselho distrital, independentemente de filiação partidária.

PARÁGRAFO TERCEIRO — A mudança de residência para fora do distrito implicará a perda do mandato de conselheiro distrital.

PARÁGRAFO QUARTO — O mandato dos conselheiros distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO QUINTO — A Câmara Municipal editará, até quinze dias antes da data da eleição dos conselheiros distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

PARÁGRAFO SEXTO — Quando se trata de distrito novo, a eleição dos conselheiros distritais será realizada noventa dias após a expedição da lei de criação, cabendo a Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO SÉTIMO — Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos conselheiros distritais e do administrador distrital dar-se-á dez dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II **Dos Conselheiros Distritais**

Art. 153 — Os conselheiros distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

"PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIMCONFIADO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO DISTRITO QUE REPRESENTO."

Art. 154 — A função de conselheiro distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 155 — O conselho distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu regimento interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do administrador distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — As reuniões do conselho distrital serão presididas pelo administrador distrital que não terá direito a voto.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Servirá de secretário um dos conselheiros, eleito pelos seus pares.

PARÁGRAFO TERCEIRO — Os serviços administrativos do conselho distrital serão providos pela administração distrital.

PARÁGRAFO QUARTO — Nas reuniões do conselho distrital, qualquer cidadão desde que residente no distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o regimento interno do conselho.

Art. 156 — Nos casos de licença ou de vaga de membros do conselho distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 157 — Compete ao Conselho distrital:

I — Elaborar o seu regimento interno;

II — Elaborar, com a colaboração do administrador distrital e da população, a proposta orçamentária anual do distrito e encaminhá-la ao prefeito nos prazos fixados por este;

III — Opinar, obrigatoriamente, no prazo de dez dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao distrito, antes de seu envio pelo prefeito a Câmara Municipal;

IV — Fiscalizar as repartições municipais no distrito e a qualidade dos serviços prestados pela administração distrital;

V — Representar ao Prefeito ou a Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do distrito;

VI — Dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do distrito, encaminhando-o ao poder competente;

VII — Colaborar com a administração distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII — Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo governo municipal;

SEÇÃO III Do Administrador Distrital

Art. 158 — O administrador terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO — Criado o distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de administrador distrital.

Art. 159 — Compete ao administrador distrital:

I — Executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

II — Coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III — Propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração distrital;

IV — Promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no distrito;

V — Prestar contas das importâncias recebidas para fazer face as despesas da administração distrital, observadas as normas legais;

VI — Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII — Solicitar ao Prefeito as providências necessárias a boa administração do distrito;

VIII — Presidir as reuniões do conselho distrital;

IX — Executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX Do Planejamento Municipal

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 160 — O governo municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do município, o bem-estar da população e a melhoria dos serviços públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO — O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução de desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 161 — O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 162 — O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I — Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II — Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III — Complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV — Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos.

V — Respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 163 — A elaboração e a execução dos planos e dos programas do governo municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 164 — O planejamento das atividades do governo municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I — Plano diretor;

II — Plano de governo;

III — Lei de Diretrizes orçamentárias;

IV — Orçamento anual;

V — Plano Plurianual;

Art. 165 — Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 166 — O município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO — Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenham legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 167 — O município submeterá a apreciação das associações, antes de encaminhá-las à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os projetos de que trata este artigo ficarão a disposição das associações durante trinta dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 168 — A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios a disposição do governo municipal.

CAPÍTULO X Das Políticas Municipais

SEÇÃO I Da Política de Saúde

Art. 169 — A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 170 — Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I — Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II — Respeito ao meio ambiente e controle da população ambiental;

III — Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 171 — As ações de saúde, são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementamente, através de serviços de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO — É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mentidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 172 — São atribuições do município, no âmbito do sistema único de saúde:

I — Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II — Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do sistema, em articulação com a sua direção estadual;

III — Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV — Executar serviços de:

A) — Vigilância epidemiológica;

B) — Vigilância sanitária;

C) — Alimentação e nutrição;

IV — Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI — Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII — Fiscalizar as ações e o meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII — Formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX — Gerir laboratórios públicos de saúde

X — Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI — Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 173 — As ações e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o sistema único de saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I — Com ardo único exercido pela secretaria municipal de saúde ou equivalente;

II — Integridade na prestação das ações de saúde;

III — Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas a realidade epidemiológica local;

IV — Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de conselho municipal de caráter deliberativo e paritário;

V — Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I — Área geográfica de abrangência;

II — Adscrição de clientela;

III — Resolutividade de serviços a disposição da população.

Art. 174 — O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art. 175 — A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de saúde que terá as seguintes atribuições:

I — Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;

II — Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III — Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 176 — As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 177 — O sistema único de saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde no município constituirão o fundo municipal de saúde, conforme dispuser a lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO — O montante das despesas de saúde não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do município.

PARÁGRAFO TERCEIRO — É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 178 — O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 179 — O município manterá:

I — Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II — Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III — Atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade;

IV — Ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

V — Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência a saúde.

Art. 180 — O município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 181 — O município zelarà, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 182 — O calendário escolar municipal será flexível e adequado as peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 183 — Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do município e valorização sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 184 — O município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até catorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 185 — O município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de imposto e das transferências recebidas do Estado e da união na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 186 — O município, no exercício de sua competência:

I — Apoiará as manifestações da cultura local;

II — Protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico cultural e paisagístico.

Art. 187 — Ficam isentos do pagamento de imposto predial e territorial urbano, os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 188 — O município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 189 — É vedada ao município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 190 — O município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 191 — O município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III

Da Política de Assistência Social

Art. 192 — A ação do município no campo da assistência social objetivará promover:

I — A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II — O amparo a velhice e a criança abandonada;

III — A integração das comunidades carentes.

Art. 193 — Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV

Da Política Econômica

Art. 194 — O município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

PARÁGRAFO ÚNICO — Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a união ou com o Estado.

Art. 195 — Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I — Fomentar a livre iniciativa;

II — Privilegiar a geração de emprego;

III — Utilização tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV — Racionalizar a utilização de recursos naturais;

V — Proteger o meio ambiente;

VI — Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII — Dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII — Estimular o associativismo o cooperativismo e as microempresas;

...the ...
...the ...
...the ...

...the ...
...the ...
...the ...

IX — Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X — Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivadas:

- A) — Assistência técnica;
- B) — Crédito especializado ou subsidiado;
- C) — Estímulos fiscais e financeiros;
- D) — Serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 196 — É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para este fim.

PARÁGRAFO ÚNICO — A atuação do município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 197 — A atuação do município na zona rural terá como principais objetivos:

I — Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e do mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II — Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III — Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 198 — Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 199 — O município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional e cargo de outras esferas do governo.

Art. 200 — O município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I — Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II — Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III — Atuação coordenada com a união e o Estado.

Art. 201 — O município dispensará tratamento jurídico diferenciado a micro-empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 202 — As microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I — Isenção do imposto sobre serviço de qualquer natureza. ISS;

II — Isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III — Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou que intervierem;

IV — Autorização para utilização modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução ou órgão fazendário da prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO — O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 203 — O município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

PARÁGRAFO ÚNICO — As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos a penhora pelo município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 204 — Fica assegurada as microempresas ou as empresas de pequeno porte e simplificação ou a eliminação, através de ato do prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 205 — Os portadores de deficiências físicas e de limitação sensorial assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

SEÇÃO V Da Política Urbana

Art. 206 — A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

PARÁGRAFO ÚNICO — As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

Art. 207 — O plano diretor, aprovada pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística e o interesse da coletividade.

PARÁGRAFO SEGUNDO — O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 208 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o poder executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e a disposição do município.

Art. 209 – O município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular, destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A ação do município deverá orientar-se para:

I – Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na promoção de seus programas de habitação popular o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 210 – O município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

PARÁGRAFO ÚNICO – A ação do município deverá orientar-se para:

I – Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – Levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 211 – O município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o estado visando a racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela união.

Art. 212 – O município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;

IV – Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 213 – O município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VI Da Política do Meio Ambiente

Art. 214 – O município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para assegurar efetivamente a esse direito, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.

Art. 215 – O município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 216 – O município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 217 – A política urbana do município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 218 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da união e do Estado.

Art. 219 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo município.

Art. 220 – O município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DAS TRANSITORIEDADES

Art. 221 – A remuneração do prefeito municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do município.

Art. 222 – Ficam mantidas as validades dos atuais:

- I – Código de posturas do município;
- II – Código de zoneamento e parcelamento do solo;
- III – Código tributário do município;
- IV – Código de edificações;
- V – Leis Ordinárias que não conflitem com esta Lei Orgânica.

Art. 223 – Para cálculo de remuneração, os atuais membros da Câmara, perceberão de acordo com a lei que a instituiu no início da atual sessão legislativa.

Art. 224 – O município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas e entidades representativas da comunidade.

Art. 225 – Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal, será promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Monseñor Hipólito(Pt), 05 de abril de 1990.

JOSÉ EXPEDITO DE SOUSA
P residente

HILDEBRANDO MACÊDO FILHO
Relator

JOSEFA ZENAIDE DE SÁ BEZERRA PINHEIRO
MARCOS POLICARPO DO CARMO
MÁRIO POLICARPO DO CARMO
ANTÔNIO DJALMA BEZERRA POLICARPO
ADALBERTO FULGÊNCIO DE CARVALHO